



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 4975/2016  
**2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas  
**2.1. Assunto:** Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2015  
**3. Responsáveis:** Cacildo Vasconcelos – Gestor;  
Alexsandra Inácio da Silva Cardoso – Controle Interno e  
Frederico de Paula Cordeiro – Contador  
**4. Origem:** Prefeitura Municipal de Arraias  
**5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
**6. MPCjTCE:** Não atuou  
**7. Advogado Constituído:** Não atuou

## **8. Parecer nº 692/2017**

**8.1.** Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais Consolidadas – Exercício 2015**, onde figura o **Sr. Cacildo Vasconcelos**, gestor a época, como ordenador de despesas, para fins de julgamento por esta Corte de Contas, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e Instrução Normativa - TCE nº TCE nº 006, de 15 de outubro de 2009.

**8.2.** Autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 6ª Diretoria de Controle Externo - DCE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas. A referida prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 08/04/2016.

**8.3.** O responsável foi regularmente citado para se manifestar por determinação do Relator, mediante Despacho nº 188/2017, e Citações nºs 230, 231 e 232/2017/RELT6-CODIL aos responsáveis, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Os citados apresentaram suas alegações de defesa, tempestivamente, conforme Certidão nº 132/2017.

**8.4.** Mediante Análise de Defesa nº 13/2017, acatando ou não as justificativas apresentadas.

**8.5.** É o relatório, em síntese.

## **9. ASPECTOS CONTÁBEIS**

### **9.1. Composição do Orçamento - LOA**

**9.1.1.** A prestação de contas do Gestor acima identificado foi analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios que regem a administração pública e aos quais se subordinam seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.1.2.** Tendo em vista, que o Balanço Geral é consolidação das contas mensais do exercício, tanto do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo, gerencial e operacional, a prestação de contas em exame encontra-se tecnicamente e contabilmente consolidada.

**9.1.3.** A Lei Municipal nº 917/2014<sup>1</sup>, aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2015, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$22.569.774,04 e, ainda, ficou autorizado aos Poderes Executivos abrir créditos suplementares até o limite de 100% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**9.1.4.** Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	22.429.774,04
Créditos Suplementares	8.952.708,56
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(8.664.347,98)
Total dos Créditos Orçamentários	22.738.134,62

Fonte: Anexo 11

**9.1.5. Primeiramente, verifica-se que o orçamento inicial não é o que consta na Lei Orçamentária.**

**9.1.6.** O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$8.952.708,56, representando 100% das despesas fixadas no orçamento, **estando dentro** do percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

## **9.2. Balanço Orçamentário**

**9.2.1.** O Balanço Orçamentário foi consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referente ao exercício de 2015.

**9.2.2.** Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64<sup>2</sup>, apresentou-se da seguinte forma:

<sup>1</sup> Lei orçamentaria nº 917/2014, dados extraídos da lei enviada pelo SICAP Contábil.

<sup>2</sup> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

RECEITAS		
PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADA
22.569.774,04	22.569.774,04	16.182.286,41
<b>DÉFICIT ORÇAMENTARIO</b>		<b>187.101,59</b>

Fonte: Anexo 12

**9.2.3.** O saldo acima apresentado está informado nos valores líquidos, ou seja, já está com as deduções das receitas.

DESPESAS					
DOT. INICIAL	DOT. ATUALIZ.	DESP. EMPENHADA	DESP. LIQUID.	DESP. PAGA	SALDO
22.429.774,04	22.738.134,62	16.369.388,00	16.256.588,53	16.030.414,20	6.368.746,62
<b>SUPERAVIT ORÇAMENT.</b>		<b>0,00</b>			

Fonte: fl. 04/05, Anexo 12

**9.2.4.** De acordo com a Portaria STN n° 437/2012, valido a partir de 2013, e Portaria Conjunta n° 02 de 13 de junho de 2012, art. 5°, a despesa e receita orçamentaria serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registro orçamentários, sem prejuízos do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7° do Decreto n° 6.976/2009<sup>3</sup>, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatística fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e as regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte. Portanto de acordo com os novos procedimentos, deve ser analisado os quocientes do Balanço Orçamentário quanto a receita e despesa.

### 1. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:

$$\frac{\text{PIR (Previsão Inicial da Receita)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} = \frac{22.569.774,04}{22.429.774,04} = 1,00$$

**9.2.5.** Conforme demonstrado, observa-se que houve um **equilíbrio** no trabalho de previsão da receita com a dotação inicial da despesa, para cada R\$1,00 de despesa, há prevista R\$1,00 de receita, o que resultará em resultado equilibrado.

### 2. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} \times 100 = \frac{16.182.286,41}{22.429.774,04} \times 100 = 71,69\%$$

<sup>3</sup> XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

---

PIR (Previsão inicial da receita) 22.569.774,04

**9.2.6.** De acordo com a análise realizada, verifica-se uma insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 28,30%.

3. Quociente de desempenho da arrecadação:

---

RR (Receita realizada) = 16.182.286,41 X 100 = 71,69%

---

PIR (Previsão inicial da receita) 22.569.774,04

**9.2.7.** O mesmo índice é apresentado em relação a previsão atualizada da receita.

4. Quociente do resultado orçamentário:

---

RR (Receita Realizada) = 16.182.286,41 x 100 = 98,86%

---

DE (Dotação Empenhada) 16.369.388,00

**9.2.10.** Através desse quociente, podemos afirmar que o órgão obteve **um déficit orçamentário de 1,14%**, ou em valores monetários de R\$187.101,59, não atendendo ao art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei Complementar 101/2000 c/c ao art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, o superávit financeiro no valor de R\$1.238.580,30 é suficiente para cobrir o déficit orçamentário apresentado.

### **9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### **9.3.1. Balanço Financeiro**

**9.3.1.1.** Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. É a situação financeira líquida.

**9.3.1.2.** O Balanço Financeiro nos evidencia as receitas realizadas: transferências ou arrecadação direta para o exercício R\$16.182.286,41; ingressos extra orçamentária R\$6.994.049,83 e valor do exercício anterior R\$1.093.373,23, totalizando R\$24.269.709,47.

**9.3.1.3.** As despesas orçamentarias do exercício foram de R\$16.369.388,00; R\$6.842.865,71 de despesas extras orçamentárias, remanescendo saldo para o exercício seguinte de R\$1.057.455,76, totalizando R\$24.269.709,47.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

### **9.3.2. Balanço Patrimonial**

**9.3.2.1.** Em síntese, a situação econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – na coluna do Ativo -, os saldos das contas representativas dos bens e direitos, e do outro lado – na coluna do Passivo -, os saldos das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia Ativo Real Líquido, e em caso de saldo negativo evidencia Passivo Real Líquido.

**9.3.2.2.** O Balanço Patrimonial se evidencia da seguinte maneira:

<b>ATIVO</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>Valor R\$</b>
Ativo Circulante	1.072.285,62	Passivo Circulante	642.294,53
Ativo não Circulante	12.262.621,05	Passivo não Circulante	2.010.024,81
		<b>Total do Passivo</b>	<b>2.652.319,34</b>
		<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>10.682.587,33</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>13.334.906,67</b>	<b>Total</b>	<b>13.334.906,67</b>

Fonte: Anexo 14

**9.3.2.3.** Quanto ao demonstrativo contábil acima representado cabe algumas considerações de acordo com a **5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, já que foi alterada toda a sua estrutura, facilitando o entendimento do demonstrativo, sendo incluído o Patrimônio Líquido.

**9.3.2.4.** O Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado:

$$PL = A - P$$

$$PL = 13.334.906,67 - 2.652.319,34 = 10.682.587,33$$

**9.3.2.5.** O resultado nos apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo é superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

### **9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais**

**9.3.3.1.** As variações ativas R\$16.134.686,41 são superiores as variações passivas R\$15.719.408,50, indicando um superávit patrimonial do período de R\$415.277,91.

## **9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

### **9.4.1 Despesas com Pessoal**

**9.4.1.1.** Verifica-se através de dados extraídos do SICAP, que os gastos com pessoal total em relação à Receita Corrente Líquida foram de **69,97%**, sendo 66,28% para o Executivo e 3,69% para o Legislativo, constituindo o limite máximo para o Executivo 54% e Legislativo 6% de acordo com o art. 20, III da Lei Complementar 101/2000, estando, portanto, o Legislativo de acordo ao que determina a legislação, **já o Executivo está acima do percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/200.**



#### **9.4.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**9.4.2.1.** A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 53/2006 definem os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

**9.4.2.2.** Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas atingiram o percentual de **29,81%**, **cumprindo o limite constitucional exigido.**

#### **9.4.3 Aplicações do FUNDEB**

**9.4.3.1.** Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados 79,96%, com remuneração do magistério, **atendendo o limite mínimo de 60%.**

#### **9.4.4 Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**9.4.4.1.** Os recursos aplicados em ações de saúde foram de 21,54% superaram o limite mínimo de 15%, restando atendidas as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **9.4.5. Repasse ao Poder Legislativo**

**9.4.5.1.** O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites que variam de 7% a 5%, a depender da população do município, do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

**9.4.5.2.** O repasse realizado ao Legislativo em relação a receita do exercício anterior de R\$11.644.839,95 foi de 7%, ou em valores monetários de R\$815.138,76, em conformidade com o dispositivo constitucional.

#### **9.4.6. Outros atos de gestão**

**9.4.6.1.** No que se refere aos outros aspectos da legalidade e legitimidade dos atos e fatos, nossa análise foi restrita aos documentos acostados, ficando a cargo das auditorias ordinárias e extraordinárias realizadas no município, verificarem a regularidade de tais atos administrativos.



## 10. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

**Item 5.2 do Relatório de Análise:** O montante da despesa com pessoal, ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Análise:** Usam a mesma justificativa do ano anterior, que o valor ultrapassado se deu em virtude da falta de receita, ponto reincidente.

**Item 11.4.** Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 55.440,00. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade.

**Análise:** Não apresentaram documentação comprobatória.

## 11. CONCLUSÕES

**11.1.** Com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e assim, emito parecer conclusivo de que as pendências acima descritas quanto ao não cumprimento do índice com despesa de pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/200 **inviabilizam** a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão.

**11.2.** Sugiro, que as irregularidades acima descritas, em especial as constantes no Balanço Patrimonial, sejam analisadas nas contas de ordenador. Igualmente, recomendo que tais pendências sejam anotadas em banco de dados nesta Corte para futuras verificações e para que se evitem reincidências.

**11.3. ASSIM** e por todo o exposto, manifesto no sentido de que, pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do município de Arraias - Exercício 2015, de responsabilidade do **Sr. CACILDO VASCONCELOS**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001<sup>4</sup> c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>5</sup>, com a recomendação de que o

<sup>4</sup> **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Poder Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

**11.4. É o Parecer S.M.J.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de abril de 2017.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>5</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 26/04/2017 17:44:37